INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa

LL.C. – Direito Empresarial

Brenno Mussolin Nogueira

Desenvolvimento da Insolvência Transnacional (*Cross-Border Insolvency*) no Direito Empresarial Internacional e Impacto no Ambiente de Negócios

São Paulo

2021

Nogueira, Brenno Mussolin

Desenvolvimento da Insolvência Transnacional (*Cross-Border Insolvency*) no Direito Empresarial Internacional e Impacto no Ambiente de Negócios

Brenno Mussolin Nogueira – São Paulo – 2021

Monografia – Pós-Graduação – Insper, 2021.
Orientadora: Professora Pamela Gabrielle Romeu Gomes.
1. Direito Empresarial. 2. Insolvência. 3. Direito Internacional. 4. Recuperação Judicial e Falência. 5. Insolvência Transnacional ou Transfronteiriça (*Cross-Border Insolvency)*. 6. Ambiente de Negócios. I. Brenno Mussolin Nogueira. II. Desenvolvimento da Insolvência Transnacional (*Cross-Border Insolvency)* no Ambiente de Negócios e Impacto No Direito Empresarial Internacional

Brenno Mussolin Nogueira

Desenvolvimento da Insolvência Transnacional (*Cross-Border Insolvency*) no Direito Empresarial Internacional e Impacto no Ambiente de Negócios

Monografia apresentada ao programa LL.C em Direito Empresarial, do Insper – Instituto de Pesquisa e Ensino, como parte dos requisitos para obtenção do título de pós-graduação.

São Paulo, 09 de dezembro de 2021.

Data da aprovação: ___/___/_____

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade de análise e estudo quanto a alteração da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência –, com o advento da Lei nº 14.112/21, em especial a inclusão em seu texto do Capítulo VI-A, que regulamentou Insolvência Transnacional ou transfronteiriça (*cross-border insolvency*), estudar a evolução da norma no mundo, os conceitos atuais, bem como debate dos seus procedimentos no ambiente de negócios do direito empresarial internacional.

O trabalho abordará o desenvolvimento da insolvência transnacional no mundo, suas implicâncias e necessidades em um ambiente de negócios globalizado e os impactos no direito empresarial internacional, em consideração à segurança jurídica trazida em operações com multinacionais e eficiência de um processo de insolvência de uma multinacional em cooperação entre países.

Palavras chaves: 1. Direito Empresarial. 2. Insolvência. 3. Direito Internacional. 4. Recuperação Judicial e Falência. 5. Insolvência Transnacional ou Transfronteiriça (*Cross-Border Insolvency*). 6. Ambiente de Negócios.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze and study the amendment of Law nº 11.101/2005 – Law on Judicial Reorganization and Bankruptcy –, with the advent of Law nº 14.112/21, in particular the inclusion in its text of Chapter VI-A , which regulated cross-border insolvency (cross-border insolvency), to study the evolution of the norm in the world, current concepts, as well as debate on its procedures in the business environment of international business law.

The work will address the development of transnational insolvency in the world, its implications and needs in a globalized business environment and the impacts on international business law, taking into account the legal certainty brought about in operations with multinationals and the efficiency of a multinational insolvency process in cooperation between countries.

Key words: 1. Business Law. 2. Insolvency. 3. International Law. 4. Judicial Recovery and Bankruptcy. 5. Cross-Border Insolvency. 6. Business Environment.

SUMÁRIO

I – ABREVIATURAS …… 7
II – INTRODUÇÃO …… 8
1. – O INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA 9
2. – DA CRIAÇÃO DA INSOLVÊNVIA TRANSNACIONAL 13
3. – DO DESENVOLVIMENTO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL E IMPACTO NO AMIENTE DE NEGÓCIOS 18
III – CONSIDERAÇÕES FINAIS …….. 21
IV – BIBLIOGRAFIA …… 23

I - ABREVIATURAS

LFRE – Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

AGC – Assembleia Geral de Credores

Art. – Artigo

§ - Parágrafo

PÚ – Parágrafo único

PRJ – Plano de Recuperação Judicial

Nº - Número

CF – Constituição Federal

II - INTRODUÇÃO

No trabalho de conclusão de curso, o objetivo será trazer a discussão quanto a alteração da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência –, com o advento da Lei nº 14.112/21, em especial a inclusão em seu texto do Capítulo VI-A, que regulamentou Insolvência Transnacional ou transfronteiriça (cross-border insolvency), estudar a evolução da norma no mundo, os conceitos atuais, bem como debate dos seus procedimentos no ambiente de negócios do direito empresarial internacional.

O trabalho visará abordar o desenvolvimento da insolvência transnacional no mundo, suas implicâncias e necessidades em um ambiente de negócios globalizado e os impactos no direito empresarial internacional, em consideração à segurança jurídica trazida em operações com multinacionais e eficiência de um processo de insolvência de uma multinacional em cooperação entre países.

O tema a ser discutido é extremamente peculiar na atualidade brasileira, pois, estamos passando pela maior crise sanitária mundial, a qual acarretou justamente em um período de crise financeira e empresarial global, aonde procedimentos de reestruturação de multinacionais aumentou significativamente no mundo inteiro.

O projeto estará diretamente ligado com o curso, principalmente pelo prisma das grades de recuperação de empresas e falências, contratos, análise econômica do direito, abordando a norma como um fator que visa aquecer o ambiente de negócios internacionais, trazendo maior segurança jurídica e eficiência em um procedimento de restruturação de multinacional.

Além de analisar e compreender a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Estaduais e, os impactos que seus entendimentos na sociedade, discutiremos também o entendimento dos grandes pensadores da atualidade que, por certo, serão citados nesta obra com seus vastos conhecimentos e filosofias, bem como os posicionamentos desses ilustres doutrinadores contemporâneos.

1. – O INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A recuperação judicial é um procedimento que tem por finalidade a reestruturação de empresas do empresário ou da sociedade empresária[1], visando a manutenção da atividade econômica exercida, bem como viabilizando ao devedor o pagamento de seus credores.

Assim, o artigo 47 da LFRE[2] deixa expresso o objetivo de o processo de recuperação judicial como viabilização de superação da crise em que se encontra o devedor, com a preservação da empresa.

Isso ocorre quando o devedor identifica uma crise na empresa, e por mais que invista e fomente a empresa, se encontra em um quadro tão crítico que, ainda que tente uma reestruturação da empresa interna, não conseguirá faze-la com o iminente risco de constrição e expropriação de seus bens por seus credores.

O motivo da crise da empresa pode se dar por três motivos:

(i) a crise financeira, quando empresário não possui caixa suficiente para adimplir com seus credores, mesmo com o crescimento do mercado e faturamento satisfatório da empresa;

(ii) a crise econômica, que se dá pela considerável desaceleração do mercado e negócios desenvolvidos pela sociedade empresária, sendo que pela falta de demanda a empresa não consegue manter o fluxo negocial, e;

(iii) a crise patrimonial, que é o estado de insolvência da empresa, ou seja, a insuficiência de bens ativos capazes de atender a satisfação do passivo.

---

[1] Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

[2] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cabe ressaltar que, no último caso, a crise patrimonial, não necessariamente coloca a empresa em uma situação de necessidade de recuperação, podendo ser apenas uma estratégia negocial da empresa de diminuição de seu ativo para fomento e ampliação de seu fabril, indicando grande risco para os credores.

Assim, busca a recuperação judicial possibilitar ao devedor que se encontra em crise um "respiro"[3], possibilitando ao devedor realizar um planejamento operacional e de pagamento aos seus credores e atrair fomentadores às suas atividades de forma segura.

Assim, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e a suspenção das ações de execução contra o devedor, se inicia todo um procedimento administrativo e judicial para habilitação e verificação dos créditos, sendo que, paralelamente, a recuperanda elabora um plano de pagamento dos credores e, ainda, recupere o fluxo de caixa, possibilitando que a manutenção temporária das atividades econômicas.

Nessa esteira, a empresa durante a suspensão deverá reestruturar a empresa e tentar reerguer os negócios e, elaborando uma alternativa de pagamento dos credores à sua atual condição financeira e de mercado, a qual será encaminhada para deliberação dos credores da aprovação do plano de recuperação judicial, evitando-se assim a falência da empresa.

> O processo de reestruturação financeira permite que a empresa ajuste o fluxo de vencimento das suas obrigações à sua capacidade de geração de caixa, sem que a atividade operacional seja prejudicada. (Milanese, Salvatore, 2016 – p.96)

Frisa-se que, o papel do Juiz no processo de recuperação judicial tem uma característica peculiar do procedimento, atuando como um fiscalizador da recuperação judicial da empresa, sendo as deliberações e vontades do rumo que seguirá a empresa é de poder decisório de seus credores, por meio da assembleia geral de credores.

---

[3] "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais)". (Mamede, Gladston, 2018 – p.122)

O objetivo da centralização dos processos de insolvência é, justamente, a maximização da estrutura operacional do devedor, permitindo que este reúna seus credores com objetivo único.

A função social da empresa é um dos princípios constitucionais de maior relevância à concepção do instituto da recuperação judicial, uma vez que a empresa em atividade fomenta a economia, gera empregos e contribui com o desenvolvimento do nacional.

Assim, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5, inciso XXIII,[4] o princípio da função social da propriedade, que, em *latu sensu*, é interpretado como aplicável do princípio da função social da empresa, em conjunto com o artigo 170, incisos III, VII e VIII da CF[5].

Além do fomento na economia e geração de empregos, a manutenção da empresa a depender da região leva à alguns municípios um desenvolvimento urbano, que desenvolve a comunidade, bem como geração de tributos o que é de interesse público.

> O espirito da legislação foi integralmente alterado. Impulsionando pelo conceito fundamental da função social das empresas, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, o legislador premiu pelo princípio da conservação e continuidade da empresa devedora, como fonte geradora de empregos e tributos e, como tal, importante para o Desenvolvimento nacional. (Milanese, Salvatore, 2016 – p.97)

Ou seja, a empresa não somente atinge o direito privado, mas também atinge o ramo do direito público e, em um plano nacional, colabora com o desenvolvimento da sociedade.

---

[4]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[5] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
III - função social da propriedade;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;

Como se não bastasse, o artigo 47 da LFRE[6] prevê como finalidade da recuperação judicial a manutenção da empresa, tendo em vista sua função social como fonte produtora, auxiliando o desenvolvimento social.

Assim, a tentativa de manutenção das empresas viáveis que, por uma crise, estão passando por dificuldade possam se recuperar gera empregos, tributos, fomenta a economia, etc., que contribuem com o desenvolvimento do país.

Dessa forma, é notório que a recuperação judicial é um instituto do direto falimentar de extrema importância na atualidade, visto que atualmente vemos no país uma crise econômica, o que colocou diversas empresas de diversos seguimentos em posição vulnerável, vindo as empresas recorrer à proteção da Lei nº 11.101/2005, para que lhes fossem oportunizado a manutenção de suas atividades econômicas.

[6] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. – DA CRIAÇÃO E DESENVOLSIMENTO DA INSOLVÊNVIA TRANSNACIONAL (*CROSS-BORDER INSOLVENCY*)

Diante da globalização das relações comerciais e do impacto cada vez mais universal das dificuldades financeiras enfrentadas por empresas multinacionais, em 1997, a *United Nations Comission on International Trade Law* ("Uncitral") editou uma lei modelo destinada a trazer mecanismos para tratar dos casos de falência transnacional.

Referida lei modelo tem como objetivo: (i) a cooperação entre os Tribunais e outras autoridades competente envolvidas em casos de falência transfronteiriça; (ii) maior segurança jurídica ao comércio e investimento; (iii) administração justa e eficiente de insolvências transnacionais, a fim de proteger os interesses dos credores, pessoas interessadas e o devedor; (iv) proteção e maximização do valor dos ativos do fornecedor; e (v) facilitar o resgate de empresas com dificuldades financeiras, protegendo o investimento e preservando o emprego.

A Lei Modelo da "Uncitral" adotou um modelo de universalismo modificado, baseado na abertura de um procedimento principal e tantos procedimentos secundários quanto bastem para cobrir todos os estabelecimentos do devedor, prevendo, para tanto, a colaboração entre os Estados.

No Brasil, há juristas que entendem que a questão é mais antiga. O Decreto 6.982, de 1878 foi a primeira norma no Brasil com previsão sobre a possibilidade de homologação de sentença estrangeira no país que versasse sobre matéria falimentar[7].

Posteriormente houve outras disposições legais que tratavam sobre o tema, como o artigo 93 do Decreto 917, de 18904, bem como previa o Código de Processo Civil de 1939 nos artigos 787 e 789 do Codex.

Em âmbito internacional, o Brasil e outros signatários da Convenção de direito internacional privado, de Havana, promulgado pelo Decreto nº 18.871 de 13 de agosto

---

[7] Art. 1 - As sentenças estrangeiras, civeis ou commerciaes, só poderão ser executadas no Brazil, concorrendo os requisitos seguintes:
§ 1.º Que a nação, a que pertencem os Juizes ou Tribunaes que as proferiram, admitta o principio da reciprocidade
Art. 14 - Serão exequiveis no Brazil as sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a negociantes que tenham o seu domicilio no paiz, onde forem proferidos.

de 1929, estariam sujeito à sua norma que prevê ,em seus artigos 415[8] e 416[9], em casos de insolvência transfronteiriça, a possibilidade do conglomerado acionar os regramentos da legislação recuperacional e falimentar em cada um dos países domiciliados, ou um único país, sendo que as decisões produzem efeitos extraterritoriais, mediante uma verificação interna de acordo com a legislação local.

O decreto que promulga a convenção não foi em nenhum momento revogado expressamente, conforme informação no *sítio* eletrônico da Câmara dos Deputados, contudo, na criação da Lei nº 11.101/05, a norma não trazia previsão expressa que permita ou vede o reconhecimento da decisão estrangeira que verse sobre insolvência para produza efeitos no país.

Em que pese a discussão pareça antiga e já houvesse no âmbito do Poder Legislativo projetos sobre o tema, com a disseminação do coronavírus e acarretamento de uma crise financeira global, as multinacionais que operam no Brasil começaram a discutir formar de restruturação com segurança jurídica em todos os países que atua.

Um dos maiores exemplos deste período foi a Latam, que, impactada pela crise, optou pelo pedido de recuperação judicial perante a Corte de Nova York dos Estados Unidos da América - *Chapter 11* – a qual passou por grande debate acerca da segurança jurídica e impacto nos negócios internacionais, bem como sua eficácia em território brasileiro em razão da, até então, ausência de previsão legal.

Em busca da origem dessa discussão pelo Judiciário brasileiro, em 1980 o Supremo Tribunal de Federal ao analisar um pedido de homologação de sentença estrangeira que versava sobre insolvência civil, em que fora decretada a falência do Espólio que possuía um bem imóvel situado no Brasil, a Corte na época houve por

---

[8] Artículo 415. Si una misma persona o sociedad tuviere en más de un Estado contratante varios establecimientos mercantiles enteramente separados económicamente, puede haber tantos juicios de procedimientos preventivos y de quiebra como establecimientos mercantiles.
[TRADUÇÃO]
Artigo 415. Se a mesma pessoa ou empresa tiver em mais de um Estado Contratante vários estabelecimentos comerciais totalmente separados economicamente, poderá haver tantos processos judiciais de processos preventivos e de falência quanto estabelecimentos comerciais.

[9] Artículo 416. La declaratoria de incapacidad del quebrado o concursado tiene en los Estados contratantes efectos extraterritoriales mediante el cumplimiento previo de las formalidades de registro o publicación que exija la legislación de cada uno de ellos
[TRADUÇÃO]
Artigo 416. A declaração de incapacidade do falido ou falido produz efeitos extraterritoriais nos Estados Contratantes mediante o cumprimento prévio das formalidades de registro ou publicação exigidas pela legislação de cada um deles.

rejeitar a homologação da decisão por força da competência exclusiva da justiça brasileira.[10]"

Pouco antes da aprovação da Lei nº 14.112/2021, o posicionamento no Brasil se manteve, sendo em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça já denegou a homologação de sentença estrangeira nos mesmos argumentos11"

No mercado aéreo, importante paradigma foi o caso da "Panam" que teve sua decretação de falência nos Estados Unidos e no Brasil, a justiça brasileira negou que houvesse a universalidade e arrecadação dos ativos da empresa no Brasil pela justiça estrangeira, como detalhado pela Professora Trajano de Miranda Valverde.[12]

Em contrapartida, ao tempo que as Cortes Superiores afastam a decisão alienígena de insolvência, sob o princípio da ofensa à soberania nacional, em via contrária o **Poder Judiciário já permitiu a competência da justiça brasileira para tratar de processo de recuperação judicial de empresa estrangeira**.

Na recuperação judicial do Grupo OGX, conglomerado do empresário Eike batista, em que pese o indeferimento do Juízo de primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Rio de

---

[10] "Ementa - 1. Não constitui sentença estrangeira, suscetível de homologação, mero acordo resultante de assembléia de credores realizada em processo falencial, mas desprovido de qualquer homologação jurisdicional. 2. Também não comporta homologação, sentença estrangeira declaratória de falência, cujos possíveis efeitos no Brasil relacionam-se exclusivamente com imóvel aqui situado. Homologação denegada. Agravo regimental não provido, com ressalva. STF – SE nº 2492 AgR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 03.03.1982;

[11] 2. A homologação do provimento alienígena ofenderia a ordem pública na medida em que frustraria o objetivo da recuperação judicial ao qual submetida a empresa requerida. 3. A validação de sentença de quebra de empresa que representa quase que a totalidade das ações da empresa aqui sediada desrespeitaria o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, ofendendo, por conseguinte, a soberania nacional. 4. Pedido de homologação indeferido. (...) Com efeito, a empresa requerida tem sede no Brasil e aqui exerce suas atividades. Assim, a validação de sentença de quebra de empresa (Gutmen) que representa quase que a totalidade das ações da empresa aqui sediada (Manacá S. A. Armazéns Gerais e Administração) desrespeitaria o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil). Vale dizer, a inobservância do princípio da universalidade ofenderia a soberania nacional. - STJ – SEC nº 11.277 (2014/0009046-0), Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura; julgado em 15.06.2016;

[12] "Neste caso, a filial no Brasil é considerada autônoma da sede no exterior, podendo aqui ser instaurado o processo falimentar em relação aos credores constituídos no Brasil. Se a empresa estrangeira tiver vários estabelecimentos, ou filiais no Brasil, em relação a elas, prevalecerá o critério do principal estabelecimento. Recentemente, a companhia de transporte aéreo norte-americana PANAM, não conseguiu cumprir nos Estados Unidos seu plano de recuperação econômica, previsto no chapter 11 da Lei Falimentar Norte-Americana tendo, em conseqüência, sido decretada sua quebra. Em relação aos bens da companhia que estavam no Brasil, o Juízo da 5ª Vara de Falência e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro aplicou corretamente o art. 7º, decretando aqui a falência da filial da PANAM. Portanto, o ativo da companhia norte-americana que estava no Brasil responderá exclusivamente pelo passivo aqui assumido, não sendo arrecadado pelo juízo no exterior"

Janeiro[13] permitiu a inclusão de empresas estrangeiras no processo de recuperação judicial brasileiro (recurso pende de julgamento no STJ).

Com o advento da Lei nº 14.112/2021, os princípios de preservação da empresa se mostraram muito mais presentes, sendo especialmente a introdução ao do artigo 167-A[14] que visa:

(i) a cooperação as autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

(ii) o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

(iii) a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

(iv) a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

(v) a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

---

[13] "Não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques. (...) As duas empresas estrangeiras subsidiárias, excluídas, em primeiro grau, do procedimento de recuperação judicial, operam apenas e tão somente em estrita função da controladora, servindo como veículos das sociedades brasileiras para a emissão de títulos de dívidas e recebimento de receitas no exterior, colimando o financiamento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. Têm-se, portanto, sociedades empresárias estrangeiras que se erigem em estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formando um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que não é nada incomum na era contemporânea, de globalização de mercados, mais ainda quando se pondera a própria atividade explorada, que intensifica as relações jurídicas transfronteiriças. " Disponível em: TJRJ - AI n.º 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, julgado em 19.02.2014;.

[14] Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.

(vi) a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.

Assim, com a ampliação das fronteiras do direito da insolvência, as sociedades estrangeiras multinacionais podem reuniu seus procedimentos de superação da crise ou insolvência em um único país que competirá a análise em um panorama geral dos ativos e passivos da devedora, permitindo sua maximização dos seus ativos[15].

Dessa feita, é cristalino o objetivo do desenvolvimento da insolvência transnacional no Brasil e sua função de, em empresas multinacionais, preservar a operação mundial e maximizar os valores e ativos do devedor, bem como promover a superação global da crise.

Após a introdução da insolvência transnacional pela Lei nº 14.112/2021, em decisão inédita, e recente, a Justiça do Rio de Janeiro reconheceu decisão proferida pela justiça de Cingapura para que valesse no Brasil os efeitos do pedido de recuperação judicial da empresa norueguesa Prosafe SE, impactando, especialmente, contratos vigentes que a empresa possuía com a Petrobrás.

---

[15] A insolvência transnacional consiste nos procedimentos coletivos, quer sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país. Tais procedimentos coletivos pressupõem a insolvabilidade do devedor ou crise econômico-financeira severa e poderão ser tanto de liquidação como de restruturação do devedor para a melhor satisfação dos créditos de toda a coletividade de credores.
Ao analisar essa necessidade de regulação, a primeira corrente teórica construída foi o territorialismo. Para os adeptos dessa posição doutrinária, as jurisdições estatais deveriam ser independentes e cada qual seria responsável exclusiva pela apreciação dos bens do empresário devedor que no país se encontrassem e pela distribuição dos valores entre os diversos credores habilitados no referido processo. (Marcelo Sacramone, 2021)

3. – DO DESENVOLVIMENTO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL E IMPACTO NO AMIENTE DE NEGÓCIOS

Em um mundo globalizado, as relações comerciais passaram fortemente a serem firmadas em âmbito internacional, com o aproveitamento de recursos e aptidão de cada país para desenvolvimentos de negócios que possa ser carro chefe da economia nacional.

No ambiente de negócios, o direito empresarial internacional tem grande relevância ao trazer segurança jurídica em operações internacionais, fomentando investimento e expansão em empresas, especialmente nacionais, na expansão ao exterior, alavancando a expansão de negócios e melhorando o cenário de confiança e credibilidade das multinacionais.

Também no cenário contrário, trazendo segurança à empresas nacionais que firmem contratos, prestem serviços ou tenha algum canal de fornecimento com uma multinacionais, resguardando que, em eventual processe de insolvência, sua participação será aberta e seus direitos resguardados por uma cooperação entre os países.

Em este ponto específico, a lei inclusive pontuou tal visão expressamente em seu texto, artigo 167-A, inciso II e V[16], visando a norma "*o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento*" e "*a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos*".

Nesse âmbito, a insolvência transnacional principalmente pelo prisma das grades de recuperação de empresas e falências, contratos, análise econômica do direito, abordando a norma como um fator que visa aquecer o ambiente de negócios internacionais, trazendo maior segurança jurídica e eficiência em um procedimento de restruturação de multinacional.

Além do mais, passando pela maior crise sanitária mundial acarretada pela pandeia do Covid-19, a qual acarretou justamente em um período de crise financeira

---

[16] Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:
II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;
V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

e empresarial global, procedimentos de reestruturação de multinacionais aumentaram significativamente no mundo inteiro, inclusive empresar de porte internacional, como exemplo das companhias aéreas.

A concentração do processo de insolvência, buscando viabilizar a superação da crise de uma empresa com a maximização dos ativos e reunião de credores, vem da corrente do universalismo[17], o qual busca manter um ambiente de negócios que objetiva o fomento à investimentos.

A segurança jurídica criada pela insolvência transnacional tem um papel fundamental no direito empresarial internacional, uma vez que por meio dela é que permite uma análise de risco para empresarial global[18].

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2021, empresas estrangeiras e multinacionais poderão se valer da insolvência transnacional a fim de superação de crise, o que pode impactar na análise de contrato preexistentes e as obrigações contraídas por empresas.

Além do mais, multinacionais com formação de grupos econômicos também traz impacto direito em negociações internacionais, pois, o direito da insolvência caminha com grande proximidade ao direito societário, em virtude das formações e estruturar empresariais.

Com a expansão do ambiente de negócios, as empresas criaram necessidades de novas relação e operações no ambiente internacional, os novos negócios

---

[17] Essa necessidade de submissão dos credores a um mesmo tratamento motivou corrente oposta, conhecida por universalismo. Para o universalismo, o conjunto de ativos e de passivos de um mesmo devedor, independentemente do local onde estejam, deve ser avaliado por uma Corte única, sob uma única legislação, a do domicílio principal do devedor (Center of Main Interest)785. O Estado em que estão localizados os principais interesses do devedor teria jurisdição mundial para a arrecadação de todos os ativos, ainda que localizados em outros países, e para a distribuição de valores entre todos os credores do devedor em comum. A corrente do universalismo, entretanto, não é isenta de críticas. Além da dificuldade de mensuração do local do principal centro de interesses do devedor, a submissão a uma jurisdição diversa poderá acarretar, em virtude de diversa ordem de prioridade ou de diferente eficiência do Judiciário, tratamento diverso ao credor local sujeito a processo de insolvência estrangeiro. Sua adoção exigiria norma legal que disciplinasse a insolvência transnacional, sob pena de o territorialismo permanecer como princípio adotado como consequência da própria soberania nacional. (Marcelo Sacramone, 2021)

[18] Dentre seus objetivos, apresentados no art. 167-A e que reproduzem os objetivos do preâmbulo da Lei Modelo da UNCITRAL e auxiliam na definição desse sistema, figuram justamente a cooperação, a necessidade de segurança jurídica para se assegurarem a atividade econômica e o investimento, com uma coordenação dos atos para que se protejam os interesses de todos os credores, interessados e devedor, de modo a proteger e maximizar o valor dos ativos, bem como assegurar a recuperação das empresas. A Lei assegura a cooperação entre os Juízes e autoridades das diversas jurisdições para a uniformidade de aplicação de tratamento à empresa insolvente, respeitada a soberania do país para reconhecer-se como juiz principal ou auxiliar em face de processo instaurado em outra jurisdição. Por essa corrente intermediária, o processo de insolvência estrangeiro poderá ser reconhecido como principal ou não acessório, caso tenha ou não sido instaurado em país em que o devedor possua seus principais interesses. (Marcelo Sacramone, 2021)

dependem de segurança para investimento em empresas estrangeiras e multinacionais.

Dessa forma, a insolvência transnacional, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.112/2021, se mostra extremamente relevante dentro do direito empresarial internacional e direito da insolvência, pois, além de trazer segurança jurídica ao negócios empresariais internacionais, cria meios de empresas estrangeiras e multinacionais reorganizarem operações e superar crises a nível internacional, contanto com a cooperação entre países para maximização de valor empresarial e preservação global da função social da empresa.

4. – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia tem como finalidade de análise e estudo quanto a alteração da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência –, com o advento da Lei nº 14.112/21, em especial a inclusão em seu texto do Capítulo VI-A, que regulamentou Insolvência Transnacional ou transfronteiriça (*cross-border insolvency*), estudar a evolução da norma no mundo, os conceitos atuais, bem como debate dos seus procedimentos no ambiente de negócios do direito empresarial internacional.

Isso ocorre quando o devedor identifica uma crise na empresa, e por mais que invista e fomente a empresa, se encontra em um quadro tão crítico que, ainda que tente uma reestruturação da empresa interna, não conseguirá faze-la com o iminente risco de constrição e expropriação de seus bens por seus credores.

Diante da globalização das relações comerciais e do impacto cada vez mais universal das dificuldades financeiras enfrentadas por empresas multinacionais, sendo desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro a Insolvência Transnacional (*Cross-Border Insolvency*) buscando a cooperação entre países na preservação de empresas estrangeiras e multinacionais).

Assim, com a ampliação das fronteiras do direito da insolvência, as sociedades estrangeiras multinacionais podem reuniu seus procedimentos de superação da crise ou insolvência em um único país que competirá a análise em um panorama geral dos ativos e passivos da devedora, permitindo sua maximização dos seus ativos.

Nesse âmbito, a insolvência transnacional principalmente pelo prisma das grades de recuperação de empresas e falências, contratos, análise econômica do direito, abordando a norma como um fator que visa aquecer o ambiente de negócios internacionais, trazendo maior segurança jurídica e eficiência em um procedimento de restruturação de multinacional.

Isso porque, com a concentração do processo de insolvência, buscando viabilizar a superação da crise de uma empresa com a maximização dos ativos e reunião de credores, vem da corrente do universalismo, o qual busca manter um ambiente de negócios que objetiva o fomento à investimentos.

Assim, vimos no presente trabalho o impacto que a legislação trouxe no direito empresarial internacional e no ambiente dos negócios, uma vez que visa e permite o fomento empresarial e desenvolvimento nacional, com segurança jurídica, bem como permite superação de crise de empresas estrangeiras e multinacionais.

Levantamento bibliográfico:

Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2ª Edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Coelho, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 15ª Edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Costa, Daniel Carnio e Melo, Alexandre Correa Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 2ª Edição - São Paulo: Juruá Editora, 2021.

BORK, Reinhard. Principles of Cross-Border Insolvency Law. Intersentia Ltd. 2017.

Brasil. Lei nº 11.101/2005 de 09 de fevereiro de 2005 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Brasil. Lei nº 14.112/2021 de 24 de dezembro de 2020 - Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Brasil. Decreto 6.982, de 27 de julho de 1878 - Regula a execução das sentenças, civeis ou commerciaes, dos Tribunaes estrangeiros.

Brasil. Decreto 917, de 24 de Outubro de 1890 - Reforma o codigo commercial na parte III.

Brasil. Decreto nº 18.871 de 13 de agosto de 1929 - Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.

The American Law Institute. Transnational Insolvency: Global Principles for Cooperation in International Insolvency Cases. Disponível em: https://www.iiiglobal.org/sites/default/files/alireportmarch_0.pdf Acesso em 20.08.2021.

United Nations Comission on International Trade Law. Model Law on Cross-Border Insolvency. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-97-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf. Acesso em 16.03.2018.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Locais e Decisões de 1º grau

VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4ª ed. atual. por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol 3, p. 144.